

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 13042
Em: 22/10/2015 - 16:24:52

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Suprime e dá nova redação a o Código de Parcelamento do Solo do Município de Carazinho e revoga a Lei Complementar nº 174/13.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA E PRECISAVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/15.

Art. 1º - Altera a redação dos §1º do Art. 13º que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º.....

§1º - A Solicitação de expedição prevista no caput será realizada através de requerimento assinado pelo proprietário da gleba ou por meio de procurador, com procuração pública acompanhado pelos seguintes documentos.

Art. 2º - Altera a redação do Art. 26 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – Aprovado o projeto de loteamento o empreendedor deverá protocolar no Registro Imobiliário dentro de 180 (Cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 3º - Altera a redação do Art. 36 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – Nos desmembramentos de áreas igual ou superior a 20.000 m² (Vinte mil metros quadrados) é obrigatório a transferência ao Município de áreas para instalação de equipamentos comunitários.

Art. 4º - Altera a redação do §2º do Art.44 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44º -

§2º - As diretrizes poderão ser renovadas, a pedido do empreendedor, por mais 1 (um) ano.

Art. 5º - Altera a redação do §1º e § 2º do Art.47 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 -

§1º - Após a aprovação, o empreendedor deverá protocolar no Registro Imobiliário dentro de 180 dias (Cento e Oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§2º - Decorridos 90 (Noventa) dias da data limite prevista no parágrafo anterior, o empreendedor deverá apresentar a comprovação do registro para fins de lançamento cadastral.

Art. 6º - Altera a redação do Art. 52, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - Aprovado o projeto de desmembramento o empreendedor o deverá protocolar no registro de Imóveis dentro de 180 (Cento e oitenta) dias, sob a pena de caducidade da aprovação.

Art. 7º - Altera a redação do §1º do Art. 64, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 -.....

§ 1º - Após a aprovação, o empreendedor deverá protocolar no Registro Imobiliário dentro de 180 (Cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 8º - Altera a redação do inciso I e II e cria Parágrafo Único no Art. 78 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 -.....

I - 200m² (Duzentos metros quadrados) no meio da quadra da Zona Residencial 1, Zona Residencial 2 e Zona de proteção Aeroportuária.

II - 250m² (Duzentos e cinquenta metros quadrados) Nas esquinas da Zona Residencial 1, Zona Residencial 2 e Zona de proteção Aeroportuária.

Parágrafo Único - Para desdobro os lotes referidos nos Incisos I e II passam a ter a área mínima correspondente a 150m², quando localizada em meio de quadras e 200m² para esquinas.

Art. 9º - Altera a redação Inciso I e II , suprime parágrafo Único e cria § 1º e § 2º do Art. 79 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 -

I - Quando localizado em meio de quadra, testada igual ou superior a 8m (oito metros) na Zona Residencial 1, Zona Residencial e Zona de proteção Aeroportuária.

II - Quando localizado em esquinas, testada igual ou superior a 10m (Dez metros) na Zona Residencial 1, Zona Residencial 2 e Zona de proteção Aeroportuária.

§1- Será admitido desdobro ou fracionamento e unificação em lotes cuja testada seja inferior à

prevista nos incisos deste artigo, desde que este lado permaneça com sua dimensão inalterada. O lote, cuja área será reduzida deve atender, depois de desdobrado ou fracionado, a área mínima prevista no Art. 78. No caso de unificação em que há soma da áreas de dois ou mais lotes para formação de um novo lote admite-se área e testada menores que as previstas neste artigo e no artigo 78.

§2- Para desdobro, as testadas mínimas referidas nos incisos I e II deste artigo, passam a ter testada mínima de 6,0 metros quando localizada em meio de quadra e 8,0 metros quando localizada em esquina.

Art. 10º - cria o §3º do Art. 86 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 -

§3º - A regularização de loteamento consolidado total ou parcial já averbado os lotes no registro de imóveis anterior a Lei 6766/79 o município poderá regularizar por decreto de desapropriação amigável de ruas, desde que o proprietário se responsabilize pela infra estrutura completa, devendo apresentar os mapas e plantas das mesmas com medidas lineares atualizadas de ruas, lotes quadras e setor.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 22/10/2015.

Rudi Brombilla - PROS
Alaor Galdino Tomaz - PDT
Anselmo Britzke - PDTE
Erlei Vieira - PSDB
Orion Albuquerque - PSDB
Gian Pedroso - PDTE
Eduardo Assis - PSD

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____